



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Controladoria Geral do Estado  
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

## LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

### DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

<b>Protocolo OuvERJ:</b>	20240304334562- AGETRANSP
<b>Protocolo SEI:</b>	SEI-320001/000839/2024
<b>Assunto:</b>	Com base na Lei de Acesso à Informação (LAI), o requerente ingressou sistema oficial de ouvidoria informatizado de registro eletrônico de manifestações e solicitações de acesso à informação a ser utilizado por toda Rede de Ouvidorias e Transparência do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro OuvERJ) almejando “nome e matrícula” de servidores que teriam praticado ato de ofício nos termos da legislação vigente.
<b>Resposta:</b>	Em face das tratativas desta OGE com a entidade demandada, as informações foram disponibilizadas na forma inicialmente solicitada.
<b>Data do Recurso à CGE:</b>	04/04/2024 19:14
<b>Ementa:</b>	Pedido de acesso à informação; pedido “nome e matrícula” de servidores que teriam praticado ato de ofício; indicação de endereço eletrônico para fins de busca pessoal; constatação pela OGE de que no endereço indicado não estariam presentes os dados tal como requeridos; tratativas realizadas; informação entregue; e pela <b>PERDA DE OBJETO</b> do presente recurso.
<b>Órgão ou Entidade Recorrido (a):</b>	AGETRANSP - Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários, Ferroviários, Metroviários e de Rodovias

#### Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

#### 1. RELATÓRIO

1.1. Conforme narrado na parte expositiva do presente, o requerente ingressou, em 04 de março de 2024, com o seguinte pleito consubstanciado em pedido de acesso à informação:

Com base na LAI, **requeiro nome e matrícula de quem**, INDEVIDAMENTE e de MÁ-FÉ, mesmo ciente da reclassificação indevida, conforme e-mail enviado à Ouvidoria e à Ouvidora da Agência, **insistiu na manutenção dos protocolos 202402292148252 e 202402292227409 como manifestação, ao invés de pedido de acesso à informação**. O servidor público será devidamente denunciado na CGE, bem como no MPRJ pelo descumprimento ao art. 32 da LAI.

(Grifos nossos)

1.2. Diante de tal pedido, em fase singular, a entidade demandada manifestou-se da seguinte forma:

Olá, Protocolo nº 20240304334562

Agradecemos o contato e enviamos abaixo a resposta da sua solicitação, em conformidade com a Lei Federal nº 12.527, de 18/11/2011, de acordo com a descrição a seguir:

Considerando o pedido de acesso à informação através do Sistema OuvERJ, informamos que esta Ouvidoria converteu as manifestações, registradas sob os números de protocolo 202402292227409, 202402292148252 e 202402292101114, em solicitação em decorrência da natureza do requisitado, pois os pedidos em questão solicitam a adoção de providências por parte da Administração Pública, portanto, não se configuram como pedido de acesso à informação, de acordo com o preconizado na Lei Federal nº 12.527, de 18/11/2011.

Em relação ao servidor responsável pela conversão das manifestações, elucidamos que, após apurações realizadas por esta Ouvidoria, não foi constatada nenhuma irregularidade, pois sua ação se baseou nas normas e procedimentos internos deste setor, configurando, portanto, a referida conversão como de responsabilidade da Ouvidoria, que atua em conformidade com os princípios da Administração Pública, em especial ao da impessoalidade, previstos no Art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Tendo em vista o exposto, entendemos não ser cabível a solicitação dos dados pessoais do servidor.

A título de colaboração, sugerimos a consulta ao link <https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br/assuntos/pedidos>, que contém as informações sobre o que é um Pedido de Informação e sobre o que não é um Pedido de Acesso à Informação.

Na certeza de termos atendido os questionamentos em auge, deixamos à sua disposição os nossos canais de atendimentos, para quaisquer outras informações, reclamações, elogios.

1. Ligação direta gratuitamente pelo telefone 0800 285 9796;

2. [ouvidoria@agetransp.rj.gov.br](mailto:ouvidoria@agetransp.rj.gov.br);

3. [www.agetransp.rj.gov.br](http://www.agetransp.rj.gov.br)

4. Sistema de ouvidorias Estadual OuvERJ.

1.3. Posto isso, mantida a insatisfação, o requerente instou à entidade demandada a primeira e, posteriormente, a segunda instância, no entanto, em ambas, lhe foram apresentadas respostas, apenas, no sentido de ratificar aquela inicialmente apresentada. Vejamos o teor da última decisão apresentada:

#### DECISÃO

Trata-se de análise de recurso, em sede de segunda instância ( 71296544), acerca de pedido de acesso à informação, na forma e modo delineados pelo despacho emanado da Ouvidoria da AGETRANSP (71296544/71297250).

Em sede de recurso de primeira instância [1], a Assessoria desta Presidência, por delegação, apreciou o referido pleito e pelas razões esposadas pela via da CI - NA 43 (71126496), entendeu por regular e conveniente o posicionamento adotado pela Ouvidoria, verbis:

"(...) Nesta toada, aproveitamos a oportunidade para ratificar a conversão de sua manifestação em solicitação, tendo em vista se tratar de um ato administrativo facultado às Unidades de Ouvidoria Setoriais, no caso concreto, à Ouvidoria da AGETRANSP. Reiteramos, conforme informado na resposta enviada, que esta ação foi adotada em decorrência da natureza do requisitado, pois os pedidos em questão solicitam a adoção de providências por parte da Administração Pública, não se configurando, portanto, como pedido de acesso à informação, de acordo com o preconizado na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Em relação à solicitação de fornecimento dos dados do servidor que executou a conversão de sua manifestação, não consideramos ter ocorrido ato de improbidade administrativa, pois, conforme previsão do Art. 11, inciso II, da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, houve a indicação, devidamente fundamentada, da razão de fato da recusa parcial do acesso pretendido. Além do exposto, também foi levada em consideração a finalidade e o interesse público que justificaria a disponibilização desses dados, tendo em vista serem irrelevantes para a consecução do objetivo tencionado".

Feita esta breve introdução, passo a decidir.

O recorrente, objetivamente, reitera suas razões, novamente, verbis:

"O pedido foi claro e objetivo, não podendo o órgão negar o nome do servidor que reclassificou o protocolo. Não importa se no site mostra os NOMBRES dos servidores, posto que não há identificação exata de quem tratou o protocolo. Ademais, não é demais lembrar ao respondente do recurso, que a obtenção do nome do servidor é direito meu, assim como também é direito meu denunciá-lo ao MP. Não cabe à agência negar o nome do servidor, posto que existem outros órgãos de controle, como TCE e MP. Portanto, deverá o órgão fornecer o nome e matrícula do servidor, como já requerido, sob pena de todos responderem na forma do art. 32 da LAI. Respeito às leis é bom e, quando não dado por bem, será exigido através de massivas denúncias aos órgãos de controle, até que aprendam que Lei deve ser cumprida por todos".

A Ouvidoria, em sua resposta inicial [2], que foi o ponto de partida para a sequência de irresignações do ora recorrente, adotou o procedimento de conversão das manifestações registradas sob os números de protocolo 202402292227409, 202402292148252 e 202402292101114, ante sua evidente natureza de pedido de providências e não pedido de acesso à informação.

Objetivamente, esta é a razão dos recursos ora interpostos.

A lei de regência, em seu artigo 7º, estabelece o rol de direitos na obtenção do acesso à informação. [3]

No caso sob exame, inclusive, foi esclarecido ao recorrente que seu pedido inicial não se afigurava como pedido de informação, circunstância apta a viabilizar a reclassificação do pleito. [4]

Revisitando-se as 2 (duas) manifestações do ora recorrente, que foram submetidas à reclassificação, tem-se o inteiro teor de ambas, a primeira, protocolada sob o nº 202402292227409, às 14:48:33, do dia 29/02/2024 e a segunda, protocolada sob o nº 202402292148252, às 14:49:03, do mesmo dia 29/02/2024, cujos termos foram os seguintes:

- Primeira manifestação "Usuário deseja saber se a ouvidora do órgão vem cumprindo o seu dever insculpido no art. 37 do Regimento Interno da Agência, em especial no tocante ao encaminhamento das demandas ao conselho diretor (TERÁ QUE SER COMPROVADO); estimular a criação e a organização de associações de usuários e Conselhos de Consumidores (TERÁ QUE SER COMPROVADO, INCLUSIVE QUAIS ASSOCIAÇÕES E CONSELHOS EXISTEM E PARTICIPAM ATIVAMENTE NA TOMADA DE DECISÕES DENTRO DA AGÊNCIA); encaminhar relatório ao ConselhoDiretor sobre as denúncias e/ou reclamações que não tenham sido resolvidas pela intermediação da Ouvidoria, visando abertura de processo regulatório se o Conselho-Diretor assim o entender (TERÁ QUE SER COMPROVADO); acompanhar e coordenar os serviços de atendimentos das reclamações dirigidas à AGETRANSP, por qualquer meio e, acompanhar e coordenar os serviços de call center da Agência (TERÁ QUE SER COMPROVADO, inclusive no tocante ao cumprimento do prazo regulamentar de 7 dias úteis pela ouvidoria). Requer ainda, esclarecimentos quanto à divulgação do direito previsto no art. 68 do mesmo regimento, posto que em todas as publicações do instagram avisando sobre as sessões, nenhuma fala que o usuário que deu início à denúncia tem direito de fazer uso da palavra (e não adianta editarem as publicações, pois todas já foram salvas com print)".

- Segunda manifestação "Usuário deseja saber se a ouvidora do órgão vem cumprindo com o seu dever insculpido no art. 13 da Lei 13.460/17: Art. 13. As ouvidorias terão como atribuições precípuas, sem prejuízo de outras estabelecidas em regulamento específico: II - propor aperfeiçoamentos na prestação dos serviços; V - propor a adoção de medidas para a defesa dos direitos do usuário, em observância às determinações desta Lei; VII - promover a adoção de mediação e conciliação entre o usuário e o órgão ou a entidade pública, sem prejuízo de outros órgãos competentes. Até a presente data, mesmo o usuário reclamando que a própria ouvidoria não cumpre o prazo de 7 dias úteis para resposta, não houve qualquer contato dela pedindo desculpas ou procurando conciliar o usuário e a ouvidoria do órgão, para que essa situação não volte a se repetir. Pouco importa se as reclamações do usuário foram direcionadas à CATRA ou não, cabendo à ouvidoria, no prazo de expiração da reclamação, dar uma satisfação ao usuário e não este ter que ligar para saber o andamento da sua reclamação não respondida. Os mecanismos de resposta devem ser proativos, não cabendo ao usuário ficar correndo atrás de andamento do seu protocolo, art. 14, inciso I da Lei 13.460/17".

Claramente, com relação às manifestações supra, o recorrente pretendeu estabelecer balizas de atuação do órgão de Ouvidoria desta Agência, que obviamente possuem procedimentos próprios, regidos pela Lei Federal mencionada, como no próprio Regimento Interno desta Autarquia, em seu artigo 37, restando patente que o recorrente apenas e tão somente reproduz, ao seu modo, pleito de providências já abarcadas pelas referidas normas legais e infralegais. Todo o atuar da Ouvidoria é passível de acompanhamento constante através dos processos de acesso público no Sistema SEI-RJ e mesmo nos Relatórios disponibilizados no sítio eletrônico da Agência.

A irrisignação do recorrente não se sustenta, sendo que, por oportuno, esta Presidência, mais uma vez, ratifica a conversão das manifestações em solicitação, ante sua natureza de pedido de providências e o ato administrativo de convalidação se reveste dos requisitos de legalidade e oportunidade. O caso, objetivamente, não se afigura ínsito no rol definidor contido no disposto na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Da mesma forma, o ato administrativo convalidador sedimentou-se no disposto no art. 11, inciso II, da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, verbis:

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido

Por fim, não há que se falar em qualquer traço de suposto ato de improbidade administrativa atentatório contra os princípios da administração pública, na forma e modo estabelecidos pela Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

**Deste modo, o amplo acesso ao direito de obter orientação já foi exaustivamente enfrentado nos âmbito dos recursos ofertados, ratificando-se que toda e qualquer informação poderá ser encontrada ou obtida no sítio eletrônico da AGETRANSP, no endereço eletrônico [www.agetransp.rj.gov.br](http://www.agetransp.rj.gov.br), na aba Transparência, no link Serviço de Informação ao Cidadão – SIC, pelo qual, igualmente, se encontram disponíveis os dados dos servidores responsáveis pelo tratamento das demandas externas que se inserem na órbita do Sistema OuvERJ.**

Emerge, portanto, a total e absoluta improcedência das argumentações do recorrente.

Por relevante, destaca-se a permanente busca desta gestão pela eficiência e postura francamente proativa nas tratativas regulatórias, com o evidente norte de que benefícios sejam revestidos à população fluminense, notadamente, aos usuários dos sistemas de transportes delegados. Cordialmente, Adolpho Konder Conselheiro-Presidente AGETRANSP

(Grifo nosso)

1.4. Desta feita, o requerente decidiu ingressar, em 04 de abril de 2024, com o presente recurso movido junto a esta terceira instância recursal, com base no previsto no art. 11, IV da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, na forma a seguir exposta:

Essa resposta da presidência é uma alguma piada? Se for, é de extremo mal gosto que eu tenha que ensinar o que é transparência. Não se faz análise de mérito no pedido de acesso à informação, mas sim, se concede confirme requerido. Não cabe aos órgãos julgadores definirem se a reclassificação foi devida ou não, mas sim fornecer nome e matrícula de quem reclassificou, conforme eu já requeri, pois, como informado, existem órgãos de controle externo, como TCE e MPRJ, onde a denúncia será devidamente analisada. Portanto, com o recurso, deverá a CGE ensinar ao presidente da Agência e demais respondentes, o que disciplina a LAI, sob pena de representação definitiva aos órgãos de controle externo.

1.5. Isto posto, após a análise dos fatos e, especificamente, do pedido realizado, inicialmente, podemos observar que foram preenchidos os requisitos dos arts. 12 e 13 do Decreto Nº 46.475, de 25 de outubro de 2018, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses de restrição legal, de tal forma que, uma vez recebido o pedido, estando à informação disponível, o acesso deveria ter sido integralmente concedido, conforme previsto no caput do art. 15º do já mencionado decreto, o que não ocorrera no presente caso.

1.6. Da mesma forma, é importante ressaltar que o requerente não solicitou informação de forma genérica, desproporcional, desarrazoada ou tão pouco que demandasse trabalho adicional o órgão demandado, posto que os dados solicitados são de competência da entidade demandada, que os mantém ou deveria manter.

1.7. Deste modo, havendo no acervo de dados da entidade demandada à informação solicitada, no presente caso “nome e matrícula” do servidor que teria efetuado a “conversão” *de ofício* dos requerimentos nº<sup>S</sup> 202402292148252 e 202402292227409 protocolizado como pedido de acesso à informação, reclassificando-os para manifestação de ouvidoria, haja vista a falta dos requisitos previsto na LAI, deveria tal informação ter sido identificada e, imediatamente, disposta ao requerente, a menos que se tratasse de uma hipótese de restrição legal, o que não há no presente caso.

1.8. Neste interregno torna-se imperioso destacar que mesmo através do endereço eletrônico ([www.agetransp.rj.gov.br](http://www.agetransp.rj.gov.br)), fornecido pela demandada para fins de busca pessoal pelo próprio demandante, após porfiar-se ao passo a passo delimitado, através de simples análise realizada por esta Ouvidoria Geral do Estado (OGE) contactou-se que no endereço indicado não estariam presentes os dados requeridos no protocolo OuvERJ sob o nº 20240304334562, relacionados a ato especificamente referenciado pelo cidadão. Neste canal universal estariam dispostos, tão somente, dados gerais dos servidores responsáveis pelo SIC da demandada, inclusive sem o número de matrícula destes, o que não atenderia ao pleito realizado, já que o cidadão demandante requer identificação de servidor específico que atuou em caso, igualmente, específico. Notemos:

## Serviço de Informação ao Cidadão - SIC

Permite que qualquer pessoa, física ou jurídica, encaminhe pedidos de acesso à informação, acompanhe o prazo e receba a resposta da solicitação realizada aos órgãos e entidades do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro.

### Formas de se obter informações

#### OuveRJ

O OuveRJ é o sistema oficial de ouvidoria informatizado para registro de manifestações e solicitações de acesso a informação a ser utilizado por toda Rede de Ouvidorias e Transparência do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, sendo a Ouvidoria e Transparência Geral do Estado – OGE seu órgão central.

[Clique aqui para acessar o sistema OuveRJ](#)

#### Perguntas Frequentes

Possivelmente o seu questionamento já foi respondido. Acesse a nossa página de perguntas frequentes e fique por dentro da atuação da AGETRANS

[Clique aqui para acessar a nossa página de perguntas frequentes](#)

#### Atendimento presencial

O Serviço de Informação ao Cidadão (SIC) da AGETRANS funciona na seguinte localização:

**Endereço:** Av. Pres. Vargas, 1100 - Centro - 13º Andar, Rio de Janeiro - RJ, 20071-002

**Horário de atendimento:** segunda a sexta-feira, das 07h às 19h

#### Servidores responsáveis pelo SIC

**Vinicius Torres Pires**

Cargo: Assistente de Ouvidoria

**Nayara Miranda Barreto Coelho**

Cargo: Assistente de Ouvidoria

**E-mail:** [ouvidoria@agetransp.rj.gov.br](mailto:ouvidoria@agetransp.rj.gov.br)

**Telefone:** 0800 285 9796

#### Formulários

Caso você opte por solicitar informações por meio presencial e/ou físico (papel), você pode utilizar os formulários abaixo:

##### - Pessoa física

[Formulário para pedidos de acesso à informação](#)

[Formulário para pedidos de desclassificação ou reavaliação](#)

[Formulário para recurso de acesso à informação](#)

##### - Pessoa Jurídica

[Formulário para pedidos de acesso à informação](#)

[Formulário para pedidos de desclassificação ou reavaliação](#)

[Formulário para recurso de acesso à informação](#)

Nota: <http://www.agetransp.rj.gov.br/transparencia/servico-de-informacao-ao-cidadao>

1.9. Por último, vale notar que **dados laborais de servidores públicos originários do exercício de suas funções públicas, muito embora de natureza pessoal, não se revestem da condição de “dados pessoais sensíveis”**, de forma que não estão abarcados pelas restrições previstas no art. 31 da LAI ou no art. 5º, II da Lei nº 13.709 da LGPD, a saber:

#### LAI:

Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com **respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem** das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e

II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

(...)

#### LGPD:

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre **origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso**, filosófico ou político, dado referente à **saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico**, quando vinculado a uma pessoa natural;

(Grifo nosso)

1.10. Neste contexto, diante das argumentações contidas no recurso interposto em sede de terceira instância, esta CORAI/SUPTPC/OGE/RJ atuou perante a entidade demandada, nos termos do art. 24 do Decreto nº 46.475/18, por intermédio de e-mails encaminhados a sua UOS, em 08 de abril de 2024, com perquirições que pudessem auxiliar no deslinde da questão.

1.11. Diante do questionamento realizado, em 09 de abril de 2024, a demandada informou-nos, por meio de e-mail, o nome e a matrícula do servidor, tal como almejado no pedido de acesso a informação sob análise. Notemos:

Prezado Sr. Coordenador da Coordenadoria de Recursos,

Em resposta ao Recurso de Acesso à Informação OuvERJ nº 20240304334562, aludimos, primeiramente, que a informação solicitada pelo requerente não foi disponibilizada de imediato, pois, em conjunto com a solicitação em tela, foi feito um apontamento de apuração de conduta indevida pelo agente que promoveu a reclassificação da manifestação. Além do exposto, também levamos em consideração a finalidade e o interesse público que justificaria a disponibilização desses dados, tendo em vista serem irrelevantes para a consecução do objetivo tencionado.

Isto posto, evidamos todos os esforços para realizar a devida apuração do fato relatado e constatamos que não foi cometida nenhuma irregularidade pelo agente, tendo em vista que a reclassificação foi realizada em cumprimento às orientações e aos procedimentos administrativos desta Unidade de Ouvidoria Setorial e com base no pilar da autonomia administrativa, conferido à esta AGETRANSP pela Lei Estadual nº 4.555, de 06 de junho de 2005.

Em adição, ressaltamos que, assim que o reclamante interpôs o recurso em primeira instância, foi prontamente indicado, por esta Agência, o modo pelo qual o mesmo poderia obter a informação solicitada, garantindo o amplo acesso ao direito de obtê-la, conforme preconizado no art. 11, da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

De toda forma, nossos esforços se configuraram em vão, pois o requerente apresenta nítido descontentamento diante do ato administrativo adotado por esta Unidade de Ouvidoria Setorial, comprovadamente revestido dos requisitos de legalidade e oportunidade, e continua buscando incessantemente e de forma irredutível obter desta Administração uma informação já exaustivamente fornecida. Ademais, o usuário vem recorrentemente reproduzindo, ao seu modo, pleito de providências já abarcadas pelo Regimento Interno desta Autarquia e pela legislação vigente, que são passíveis de acompanhamento constante através dos processos de acesso público do Sistema Eletrônico de Informações – SEI-RJ e das informações e relatórios disponibilizados no endereço eletrônico da Agência, a saber, [www.agetransp.rj.gov.br](http://www.agetransp.rj.gov.br)

Diante do exposto, reafirmando o compromisso desta Unidade de Ouvidoria Setorial e desta AGETRANSP na busca da gestão pela eficiência e postura francamente proativa nas tratativas das manifestações dos usuários, que são sempre bem-vindas, pois promovem a cidadania, fomentam a cultura da transparência e de conscientização do direito fundamental de acesso à informação, incentivam a participação popular e o controle social das atividades e serviços oferecidos pela Administração Pública, **informamos que o nome do servidor que realizou a reclassificação da manifestação em tela é Vinícius Torres Pires, Id Funcional 5141663-8.**

(Grifo nosso)

1.12. De todo o exposto, considerando que às informações referentes ao nome e identidade funcional do servidor que teria realizado a reclassificação das manifestações enumeradas no Protocolo OuvERJ sob o nº 20240304334562, foram providenciados e fornecidos à OGE pela demandada, sendo repassados, oportuna e tempestivamente, ao requerente através da publicação da presente decisão no sistema de consulta pública SEI (SEI-320001/000839/2024), no sistema OuvERJ (**Protocolo:** 20240304334562), bem como no portal da CGE- RJ (<http://www.cge.rj.gov.br/decisoes-recursais-3-instancia/>), opinamos pela **PERDA DE OBJETO** do presente recurso.

## 2. PARECER

Deste modo, considerando que a informação almejada fora disponibilizada nos exatos termos requeridos dentro do prazo da instrução do presente recurso, opina-se pela **PERDA DE OBJETO** deste.

Rio de Janeiro, 09 de abril de 2024.

**PAOLA ROJAS PEREIRA**  
Secretária da Coordenadoria de Recursos  
ID.: 4389868-8

**AFRANIO LEITE DA SILVA**  
Coordenador da Coordenadoria de Recursos  
ID.: 1958379-6

**LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA**  
Respondendo Pela  
Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção  
ID. 5014975-0

## 3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto como fundamento deste ato o presente Parecer da Coordenadoria de Recursos (COORAI), vinculada à Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção (SUPTPC), decidindo pela **PERDA DE OBJETO** do presente feito, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de acesso informação OuvERJ sob o protocolo de nº 20240304334562,

direcionado à Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários, Ferroviários, Metroviários e de Rodovias (AGETRANSP).

Rio de Janeiro, 09 de abril de 2024.

**EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO**

Ouvidor-Geral do Estado

ID.: 3216384-3



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Secretária**, em 10/04/2024, às 13:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 10/04/2024, às 13:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor-Geral do Estado**, em 10/04/2024, às 15:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 10/04/2024, às 15:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **71776614** e o código CRC **2D5876B2**.